SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **134/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1094009/2018**
Interessado **WAGNER SOBRAL DA SILVA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo por infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando a lavratura de auto de infração contra o interessado, por se encontrar exercendo atividade técnica nos termos da Lei 5.194/66 sem possui seu registro visado na respectiva jurisdição - participando da elaboração de PPRA; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 26/10/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a atividade desenvolvida; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que o autuado regularizou o fato gerador da infração através do Protocolo 1094424/2018, em 30/10/2018, intempestivamente; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que negou provimento ao mérito com penalidade estabelecida no patamar mínimo; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE VISTO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - por infração ao (a) Artigo 58 da Lei nº 5.194/66. Relatório: WAGNER SOBRAL DA SILVA foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 58 da Lei nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Comissão Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/10/2018. Análise: Considerando que compete à Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho - (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere à atividade desenvolvida; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que o autuado regularizou o fato gerador da infração pelo Protocolo 1094424/2018, em 30/10/2018, intempestivamente. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/10/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando a DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENGª DE SEGURANÇA DO TRABALHO-CREA/PB nº 172/2018, de 19 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO que da decisão da comissão especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, em seu patamar mínimo, sendo ainda aplicada todas as correções legais. É o Parecer e Voto, SMJ, Data/Hora do despacho: 25/08/2020 09:42. Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO*.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO**

FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-